



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852390 - SP (2019/0365091-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALICE TEIXEIRA MINEI
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) - SP274389
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
INTERES. : UDEMO SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO
MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE DECLARADA. ÍNDICES DA ANS E INDEXADORES DE INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da sinistralidade é possível, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora. O reajuste não pode, no entanto, ser declarado abusivo apenas com base nos índices de majoração anuais divulgados pela ANS e nos indexadores que medem a inflação, sob pena de ferir o equilíbrio atuarial do plano.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852390 - SP (2019/0365091-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALICE TEIXEIRA MINEI
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) - SP274389
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
INTERES. : UDEMO SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO
MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE DECLARADA. ÍNDICES DA ANS E INDEXADORES DE INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da sinistralidade é possível, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora. O reajuste não pode, no entanto, ser declarado abusivo apenas com base nos índices de majoração anuais divulgados pela ANS e nos indexadores que medem a inflação, sob pena de ferir o equilíbrio atuarial do plano.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALICE TEIXEIRA MINEI contra a decisão (fls. 764/766 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação.

Em suas razões, a agravante afirma que

"(...) a Amil não comprovou a implementação de tecnologia para a assistência médica ou o aumento dos sinistros da apólice que a Agravante é beneficiária, nem mesmo justificou os percentuais aplicados, restando controvertida a incidência dos reajustes do período de 2010 a 2017. Logo, para a validade do reajuste não basta a previsão contratual, sendo de suma importância a comprovação atuarial dos percentuais de aumento" (fl. 773 e-STJ).

Ao final, requer que o julgamento pelo colegiado.

Impugnação às fls. 784/791 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme expresse, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos planos coletivos, restringe-se a monitorar o mercado, de modo que os parâmetros para a majoração das contribuições são decorrentes da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, possuidora de maior poder de negociação (REsp nº 1.673.366/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/8/2017).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legalidade da cláusula de plano de saúde coletivo que autoriza a operadora a revisar as mensalidades diante do aumento do número de sinistros. Isso porque

"(...) as operadoras se valem de cálculos atuariais para elaborar seus planos e, acrescente-se aqui, por ser consequência, valem-se também de cálculos atuariais para estabelecer as cláusulas contratuais e as formas de reajustes normais e os especiais, como é o caso em que há aumento da sinistralidade.

O aumento da sinistralidade nada mais é que o desequilíbrio das condições previstas no contrato, ou seja, a coluna dos débitos ou pagamentos ameaça ser maior que a da receita e pode vir a tornar inviável a manutenção do plano.

A legislação em vigor permite a revisão ou o reajuste de contrato que cause prejuízo estrutural (artigos 478 e 479 do Código Civil - condições excessivamente onerosas).

O aumento por sinistralidade pode ser considerado, também, como desequilíbrio contratual que torna onerosa a manutenção do contrato" (REsp nº 1.102.848/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 25/10/2010).

Assim, *"(...) é permitida a revisão ou o reajuste de contrato de plano de saúde que causa prejuízo estrutural"* (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 269.274/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 6/6/2013), seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, a remediar a onerosidade excessiva daí surgida, o que contribui para o restabelecimento do equilíbrio contratual, de fundamental importância para a continuidade da avença.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

(...)

2. É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de

sinistralidade.

3. Tendo a Corte de origem afastado a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n.º 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10/6/2015)

Na espécie, a comparação dos percentuais de aumento por incremento na taxa de sinistralidade foi feita indevidamente com indexadores que medem a inflação bem como com os índices de majoração anuais divulgados pela ANS para os planos individuais.

Como cediço, esses fatores de recomposição monetária possuem metodologias e finalidades diversas, de forma que um não pode servir de comparação com o outro.

A abusividade do reajuste por aumento de sinistralidade nos planos de saúde coletivos deve ser aferida concretamente com base na atuária e na comparação de anos anteriores a mesmo título, podendo ser utilizados como paradigmas outros planos e operadoras.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES. ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou reexame de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem entendeu ser possível a aplicação do reajuste do plano de saúde previsto no contrato firmado entre as partes. Seria necessária a revisão das cláusulas da apólice para se constatar a alegada abusividade, o que é inviável em recurso especial.

3. '(...) é manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva em individual' (AgInt no RESp 1.812.573/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.417.800/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019)

"AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRETENSÃO DE TRANSMUTAÇÃO DA AVENÇA COLETIVA EM INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO TÉCNICA. AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. APURAÇÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. JULGAMENTO DA CAUSA, SEM PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL, PARA AFERIR O PRÓPRIO FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO DA PARTE AUTORA. INVIABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. CONSTATAÇÃO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA SENTENÇA.

1. O Juízo de primeira instância, perfilhando entendimento contrário à jurisprudência pacificada no âmbito do STJ e sem determinar a produção de perícia atuarial exigida pelo caso, simplesmente determinou a incidência dos mesmos índices de reajuste estabelecidos pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares, afastando, ademais, por completo o reajuste por mudança de faixa etária previsto na avença coletiva - decisão integralmente confirmada, por maioria, pelo Colegiado local.

2. 'Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar' (REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 07/03/2016). Com efeito, é manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva em individual.

3. Por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.568.244/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, a Segunda Seção esclareceu minudentemente as questões envolvidas, assentando que, no tocante aos reajustes por mudança de faixa etária, o exame da abusividade, independentemente da data da pactuação, deve ser no caso concreto, inclusive para aferir a estipulação de índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios (sem esteio atuarial) que onerem em demasia o consumidor, de forma discriminatória, com o fito de impossibilitar a permanência do idoso no plano de saúde.

4. Por um lado, consoante entendimento sufragado em recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir que matérias eminentemente técnicas sejam tratadas como se fossem exclusivamente de direito, resultando em deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. Por outro lado, na vigência do CPC/2015, o art. 375 do Códex estabelece que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, 'ressalvado, quanto a estas, o exame pericial'. As regras da experiência técnica devem ser de conhecimento de todos, principalmente das partes, exatamente porque são vulgarizadas; se se trata de regra de experiência técnica, de conhecimento exclusivo do juiz ou 'apanágio de especialistas', que por qualquer razão a tenha (o magistrado também tem formação em atuária, por exemplo), torna-se indispensável a realização da perícia. Essa é a razão pela qual se faz a ressalva, no final do texto, ao exame pericial (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 2. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 78).

5. Em vista da constatação de que a matéria não é exclusivamente de direito e da inexistência de instrução processual, aplicando-se o direito à espécie (art. 1.034 do CPC/2015 e Súmula n. 456/STF), é de rigor a anulação do acórdão recorrido e da sentença para que se apure concretamente eventual abusividade dos substanciais percentuais de reajustes verificados, com a necessária produção de prova pericial atuarial.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.812.573/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. LIMITE DO AUMENTO AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. INAPLICABILIDADE AOS PLANOS COLETIVOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO AFASTADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. As discussões atinentes à fraude na contratação do plano de saúde coletivo bem como a nulidade do termo de associação ao 'Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo' foram afastadas pela sentença de primeiro grau por ausência de comprovação das alegações formuladas. Não tendo sido a matéria objeto de irresignação por meio de apelação ou recurso anterior, é de se reconhecer a preclusão quanto aos referidos temas.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de

abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.269.614/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.852.390 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0365091-9

Número de Origem:

201900473261 10117380220168260068

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913

RECORRIDO : ALICE TEIXEIRA MINEI

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) - SP274389

INTERES. : UDEMO SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO
OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALICE TEIXEIRA MINEI

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) - SP274389

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913

INTERES. : UDEMO SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO

OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020